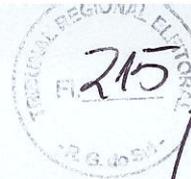




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PETIÇÃO Nº 157-57.2015.6.21.0000**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL – RS

**Assunto:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE  
TUTELA ANTECIPADA

**Requerente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAXIAS DO SUL

**Requerido:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE CAXIAS DO SUL  
E CLAIR DE LIMA GIRARDI

**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE  
GONZALEZ

### **PARECER**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº  
22.610/2007. Perseguição pessoal e modificação do programa  
partidário não demonstradas. Justa causa não configurada.  
Parecer pela procedência do pedido.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de **ação de perda de cargo eletivo** ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAXIAS DO SUL, com pedido de tutela antecipada, tendo por finalidade a decretação da perda do cargo do vereador CLAIR DE LIMA GIRARDI (KIKO), eleito para a legislatura do período de 2013-2016, em razão de desfiliação partidária, em tese, imotivada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Consoante narrado na inicial, em 2-9-2015 CLAIR DE LIMA GIRARDI oficializou sua desfiliação à direção do partido e, em 14-9-2015, seis dias depois de comunicar sua desfiliação à Justiça Eleitoral, filiou-se oficialmente ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD. Sustenta o requerente a ausência de justa causa a amparar a desfiliação, que teve por motivo a proximidade das eleições.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 75/76).

Os requeridos foram citados e apresentaram resposta (fls. 96-99 e 106-119).

Após, com vista do processo, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela instrução do feito (fls. 155-158).

Em audiência de instrução foram ouvidas as três testemunhas arroladas pelo requerente, uma testemunha arrolada pelo partido requerido e três das cinco testemunhas arroladas pelo vereador (fls. 176-184), tendo sido indeferidos os pedidos de substituição de testemunhas e de fracionamento da instrução para coleta dos depoimentos das testemunhas faltantes (fls. 212-213).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 55).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1) Tempestividade

A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece, no § 2º do seu art. 1º, que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, a decretação da perda de cargo eletivo, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO



Verifica-se que o requerimento de desfiliação do vereador demandado foi assinado no dia 2 de setembro de 2015 (fl. 30), e o processo foi proposto perante a Justiça Eleitoral dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, em 28 de setembro de 2015 (fl. 2). Assim, trata-se de demanda tempestivamente ajuizada.

## 2) Mérito

Na presente ação, o partido requerente postula a decretação da perda de cargo eletivo de vereador, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, pretensão que abriga no artigo 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>1</sup>.

Os documentos anexados à exordial demonstram que o vereador requerido foi eleito no pleito de 2012, com a maior votação obtida pelo PT (fl. 20), requereu ao partido sua desfiliação em 2-9-2015 (fl. 30) e filiou-se ao PSD em 14-9-2015 (fls. 32-35), passando a ocupar função de líder de bancada (fl. 36) e a indicar seu auxiliar (fl. 37) e assessor (fl. 38)

A certidão nº 13/2015, extraída da 132ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores, de 12-12-2013, na qual foi realizada a votação da presidência para o ano seguinte, dá conta de que o vereador Kiko votou no candidato Gustavo Toigo, ao passo que seus companheiros de partido, Denise Pessoa e Rodrigo Beltrão votaram na candidata Denise, que só obteve esses dois votos (fls. 42-50). Do mesmo modo, a certidão nº 14/2015, extraída da 264ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores, de 11-12-2014, na qual foi realizada a votação da presidência para o ano seguinte, dá conta de que o vereador Kiko votou no candidato Flávio Cassina, ao passo que seus companheiros de partido, Denise Pessoa e Rodrigo Beltrão votaram no candidato Rodrigo, que só obteve esses dois votos (fls. 51-61).

<sup>1</sup> Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Reportagens jornalísticas acostadas à inicial noticiando a desfiliação partidária do requerido veiculam declarações suas com os seguintes teores:

“Não há nada para elogiar nem para me queixar dentro do PT. É uma escolha minha.” (4-9-2015) (fl. 62)

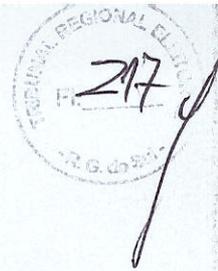
“A minha decisão de trocar de sigla é para procurar meus espaços, não que eu tenha sido podado por alguém dentro do PT.” (18-9-2015) (fl. 63)

“Não gosto dessa política de esquerda ou direita. Tenho personalidade. No partido, eles devem me aceitar do jeito que eu penso.” (16-9-2015) (fl. 64)

Pretende o partido demonstrar, dessa forma, que embora tenha-se posicionado em dois importantes momentos de forma contrária aos seus companheiros de legenda, o requerido não sofreu represálias, tendo migrado para um partido que não possuía bancada na Câmara de Vereadores para garantir sua indicação para concorrer no pleito seguinte.

Nesse sentido, as testemunhas arroladas pela parte autora negaram qualquer perseguição ou discriminação pessoal perpetrada pela bancada do PT contra Kiko.

**João Urubatã dos Reis**, ouvido como informante, servidor da Câmara Municipal indicado pelo vereador Kiko e filiado ao PT, disse que Kiko mudou de partido por uma questão pessoal. Afirmou que a intenção do parlamentar era migrar para uma sigla de centro, que não houve perseguição ou discriminação pela bancada ou pelo partido, e que Kiko abriu mão de várias prerrogativas no curso do mandato em razão de sua inexperiência. Saliou que não houve desavença entre Kiko e a vereadora Denise; e disse que em razão do rompimento do acordo feito por todos os partidos no início da legislatura, o PT passou a concorrer à presidência da Câmara de Vereadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Cristiano dos Santos Muniz**, servidor público municipal da Câmara de Vereadores há cinco anos, filiado ao PSOL, disse que o líder do partido é o responsável por indicar os representantes do partido para comporem as comissões e que o vereador Kiko tentou se “autoindicar” para uma comissão permanente, contrariando o regimento da casa. Afirmou ainda que cada bancada possui uma estrutura de sala, assessor e auxiliar e que uma das consequências de se criar nova bancada na câmara é a criação e indicação desses cargos. Referiu que nunca presenciou discriminação contra Clair Girardi e que não presenciou o líder da bancada do PT adverti-lo.

**Denise da Silva Pessoa**, ouvida na condição de informante, vereadora do PT, disse que o vereador Kiko saiu do PT por opção pessoal e que, no curso do mandato, abriu mão da liderança tendo em vista sua inexperiência. Afirmou que na presente legislatura, dentre os vereadores do PT, apenas o vereador Kiko ocupou cargo na mesa diretora, na condição de segundo secretário. Saliu que o vereador Kiko não votou nos candidatos do PT para a mesa diretora nos anos de 2014 e 2015, mas que não foi penalizado por isso. Acrescentou que com a saída de Kiko para o PSD criou-se nova bancada na Câmara, o que lhe possibilitou a indicação de mais dois cargos em comissão, passando a ter ao todo quatro cargos. Por fim, disse que nunca pediu advertência ou punição ao vereador.

De outra banda, o requerido, em sua defesa, refutou o pedido versado na inicial, alegando a justa causa prevista no inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, em razão dos seguintes fatos:

(...) a despeito de ser o vereador mais votado da coligação, o requerido poderia indicar, na assessoria da bancada, formada por 2 assessores, apenas o que possuía salário menor. No mesmo sentido, das 8 possibilidades de presidência em comissões – 2 comissões por ano em 4 anos – o requerido seria indicado apenas 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

única vez, sendo que sequer poderia nomear a respectiva assessoria. Além disso, não poderia exercer a liderança do partido em nenhum dos anos do mandato, ficando relegado a compor cargo menos relevante na Mesa Diretora em 2 oportunidades.

Acostou documento intitulado "Bancada do PT 2013/2016", onde se lê que a liderança da bancada, nos anos de 2013-2016 seria exercida alternadamente pela vereadora Denise e pelo vereador Rodrigo e que os assessores CC-8 seriam destinados a esses dois vereadores, enquanto ao requerido tocaria a CC-7 (fl. 123).

Ademais, notícia jornalística veiculada em 3-2-2015 (fl. 129) dá conta de que o nome de Kiko foi retirado pela bancada do PT para compor a Comissão de Legislação Participativa e Comunitária, que assim deixou a comissão sem membros suficientes para funcionar, ato que teria sido motivado pelo fato de não ter sido concedida ao PT a presidência de nenhuma comissão no ano em curso.

Outra notícia, datada de 18-5-2015, transcreve a fala da vereadora Denise que, ao rebater manifestação de Kiko, disse o seguinte: "O senhor sabe, o PT tem posição favorável às cotas raciais por entender todo um contexto nacional da história do Brasil e que entende como uma política de reparação, em função de uma situação histórica. Então, eu preciso fazer essa correção na sua fala... Se o senhor tem posição, acho que deveria, inclusive, levar para o partido para a gente discutir isso." De acordo com a matéria, Kiko declarou à colunista: "ela me deu um pito" (fl. 130).

Por outro lado, notícias colacionadas às fls. 147, 149, 150, 151, 152 dão conta de que Kiko acompanhou sua bancada na apresentação de projetos de lei e reivindicações.

Diz a contestação que, em dezembro de 2013, o PT lançou candidato de oposição à presidência do legislativo, rompendo o acordo que havia feito no início da legislatura com o bloco majoritário, mas Kiko decidiu manter sua palavra e votar com a maioria da Casa Legislativa. A partir daí, teriam iniciado perseguições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

para que se desfiliasse do partido e perdesse o cargo, tendo resolvido levar a cabo a desfiliação para poder candidatar-se nas eleições de 2016.

A testemunha **Flávio Guido Cassina**, arrolado pelo PSD, Presidente da Câmara de Vereadores no ano em curso, filiado ao PTB, disse que Clair buscou outra legenda porque não se sentia mais confortável na sua agremiação. Referiu que, em conversa com Clair, conseguiu reverter alguns votos que ele daria de forma contrária ao interesse da população, somente para acompanhar o posicionamento do PT. Disse que o PT, descumprindo acordo que havia sido feito entre todos os partidos no início da legislatura, no qual foi decidido que 4 partidos alternariam a presidência da Câmara dos Vereadores, lançou candidatura própria à Presidência, tendo concorrido em nome do partido a vereadora Denise. Afirmou que o vereador Kiko manteve sua palavra e votou com a maioria e a partir daí seus dois colegas de bancada passaram a segregá-lo, decidindo tudo sozinhos. Referiu ainda que Kiko se sentia bastante desconfortável com os rumos que o PT vinha tomando em âmbito nacional. Disse que Kiko, de modo geral, votava de acordo com sua convicção. Afirmou que o PT não possui a presidência de nenhuma comissão no ano em curso, contrariando o acordo inicialmente feito, porque as comissões que lhe tocariam não interessavam aos seus vereadores.

**Edson Paulo Theodoro da Rosa**, arrolado pelo réu, vereador pelo PMDB, Presidente na Câmara no ano de 2013 por votação unânime em razão de acordo entabulado com todos os partidos, disse que no ano seguinte, em 2014, a vereadora Denise do PT concorreu à Presidência da Câmara, lançando chapa contrária àquela liderada pelo vereador Gustavo Luis Toigo do PDT, partido que, conforme acordo antes mencionado, presidiria a câmara naquele ano. Disse que Denise obteve apenas 2 votos, porque o vereador Kiko cumpriu o acordo inicialmente feito e votou com a maioria. A partir de então, Kiko passou a ser discriminado pelos seus colegas de partido Denise e Rodrigo. Disse que o PT, por meio de sua liderança, exercida pela vereadora Denise, retirou a indicação do vereador Kiko para a presidência de uma comissão no ano de 2015, fato que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

aborreceu Kiko. Afirmou que Kiko fez campanha aos candidatos a deputado estadual Marcos Daneliz, a deputado federal Pepe Vargas, a governador Tarso Genro e a presidente Dilma Rouseff, todos do PT.

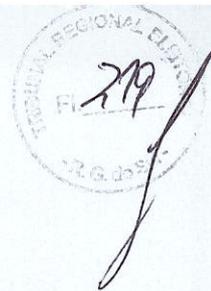
**Edson Paulo** disse também que o vereador Kiko, no início da legislatura, era inexperiente como qualquer iniciante, ao contrário de seus colegas de partido, que não cumprem seu primeiro mandato. Disse que certa vez a vereadora Denise, em plenário, chamou a atenção do vereador Kiko, mas não recordava em que as palavras.

**Gustavo Luis Toigo**, arrolado pelo réu, filiado ao PDT, Presidente da Câmara de Vereadores no ano de 2014, disse que concorreu com a vereadora Denise, que obteve apenas o seu próprio voto e de seu colega de partido Rodrigo. Afirmou que sua candidatura foi a única apresentada oficialmente pelo partido no ano de 2014. Disse que o vereador Kiko manteve o acordo feito no início da legislatura e votou, em 2014 e em 2015, nos vereadores dos partidos que haviam sido escolhidos no referido acordo. Afirmou que em mais de uma oportunidade Kiko foi rebatido em público por seus colegas de partido que tinham opinião contrária, o que causou-lhe certo constrangimento. Disse que no ano em curso o PT não tem a presidência de nenhuma comissão porque foi retirada a indicação do vereador Kiko que havia sido feita verbalmente.

**Marcos Antônio Daneluz**, filiado ao PT, ouvido como informante, assessor parlamentar, membro da executiva municipal do PT, vereador por três legislaturas e candidato nas últimas eleições a Prefeito e a Deputado Estadual, disse não saber por que motivo Kiko mudou de partido. Referiu que Kiko apoiou todos os candidatos do PT nas últimas eleições e nunca soube de nada que pudesse desabonar sua conduta política. Esclareceu que Kiko nunca foi integrante do diretório do PT porque não cumpria exigências estatutárias para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO



Conforme entendimento do TRE-RS<sup>2</sup>, a grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação.

No caso dos autos, não restaram demonstrados atos de segregação por motivos injustos. Ao que se depreende da prova produzida, houve sim uma divisão interna dentro da bancada do PT a partir do momento em que os vereadores Denise e Rodrigo decidiram romper o acordo feito entre todos os partidos no início da legislatura e lançar candidatura própria à Presidência da Câmara de Vereadores, postura que não foi seguida por Kiko. Em razão do rompimento de tal acordo, o PT deixou de ocupar a presidência de duas comissões por sessão legislativa e retirou a indicação do vereador Kiko para a composição da Comissão de Legislação Participativa e Comunitária.

Em que pese não tenha sido escolhido como presidente da bancada nem lhe tenham sido concedidas as indicações para os assessores dos escalões mais altos, não se pode retirar, desse fato, um alijamento que transborda o limite do embate político e impede a atuação do vereador no âmbito partidário. Ao contrário, as notícias jornalísticas acostadas aos autos demonstram que Kiko era muito atuante.

Da fala da vereadora Denise, que rebateu discurso feito por Kiko a respeito das cotas raciais e disse que tal assunto deveria ser discutido internamente no âmbito partidário, não se retira constrangimento grave a configurar a justa causa de que trata a resolução em exame.

<sup>2</sup>Petição nº 6919, Acórdão de 26/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 158, Data 31/08/2015, Página 3-4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O fato de o vereador ter migrado para uma sigla que não possuía bancada na Câmara leva a crer que, de fato, a troca de legenda foi motivada pelo intuito de possuir maior autonomia na indicação de assessores e de garantir seu nome como um dos candidatos a vereador no pleito seguinte.

Por fim, em relação à hipótese de justa causa prevista no inciso III do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, baseada no fato de que o PT teria se desviado da sua essência, pois “o Partido dos Trabalhadores existe, hoje, apenas para perpetuar-se no poder” e “ a única preocupação da sigla é com cargos e espaços no governo”, tem-se que a mudança substancial do programa partidário diz respeito à alteração do programa partidário, ou seja, devem haver significativas alterações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação, o que não restou demonstrado no presente caso. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE e do TRE-RS:

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária. 1. Não há cerceamento de defesa do partido recorrido, diante do indeferimento, de forma fundamentada, das provas por ele requeridas. Além disso, o TSE já decidiu que não há violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal se, diante de eventual ausência de pronunciamento sobre determinada prova, não for a questão suscitada pela parte, nem mesmo por ocasião das alegações finais, de modo a instar o órgão julgador sobre a matéria. Precedente: RO nº 1.453, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010.

2. Nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 22.610, as testemunhas são trazidas pela parte que as arrolar, independentemente de intimação (MS nº 72-61, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.6.2012), razão pela qual não é imperativa a expedição de carta de ordem para oitiva em outra localidade ou a aplicação subsidiária da regra do art. 411 do Código de Processo Civil, que estabelece prerrogativas em favor de autoridades para serem ouvidas em sua residência ou no local onde exercem suas funções.

3. A jurisprudência é no sentido de que, em face da formação de litisconsórcio passivo, cada parte tem o direito de arrolar testemunhas independentemente das arroladas pelas demais (REspe nº 25.478, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008; AgR-RCED nº 671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 21.5.2008), motivo por que o limite previsto no art. 5º da Res.-TSE nº 22.610 deve ser computado por polo passivo, pois cada parte - e, quando for o caso, também os litisconsortes - tem o direito de arrolar testemunhas



220

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

próprias, independentemente do polo da ação em que estejam.

4. Não há cerceamento de defesa quando a produção de prova oral é indeferida por não ter sido demonstrada a sua relevância para o caso, conforme reiterada jurisprudência (AgR-RESpe nº 199-65, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012; ED-AgR-AI nº 7.026, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, DJe de 24.11.2009; AgR-AI nº 7.854, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14.8.2009). Além disso, a parte interessada, no momento da audiência, não apresentou as testemunhas arroladas.

5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.

8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.

9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual.

Recursos ordinários desprovidos.  
Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.  
(Recurso Ordinário nº 263, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2014, Página 94-95 )

Ação declaratória da existência de justa causa para desfiliação partidária. Vereador. Art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Alegada ocorrência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e de grave discriminação pessoal, circunstâncias que, nos termos dos dispositivos citados, autorizariam o mandatário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a desfiliar-se sem a perda do cargo eletivo para o partido ao qual é filiado.

**1. Não demonstrada a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. A exoneração de filiados de cargos em comissão e a mudança na destinação de recursos públicos obtidos por meio de emenda parlamentar não configuram a alegada hipótese autorizadora para a desfiliação.**

**2. A grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação. Evidenciado nos autos que os fatos relatados caracterizam situação clara de desprestígio e alijamento que transbordam o limite do embate político e impedem a atuação do vereador no âmbito partidário. Reconhecimento da existência de justa causa prevista no inciso IV do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07. Procedência.**

(Petição nº 6919, Acórdão de 26/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 158, Data 31/08/2015, Página 3-4 )

Pedido de decretação de perda de cargos eletivos. Pretensão de reaver os cargos de três vereadores que se desligaram da agremiação de origem para filiarem-se, logo após, a partidos diversos.

Superveniente reintegração de edil aos quadros da agremiação autora. Circunstância que torna incompatível a ação com fundamento na Resolução TSE n. 22.610/07. Extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da manifesta ausência do interesse de agir e da homologação da desistência da ação com relação ao parlamentar.

Preliminares rejeitadas. Parte inaudível de degravação insignificante diante da extensão dos depoimentos, restando preservado o sentido das declarações. Também a alegação genérica de nulidade na juntada de documentação no curso da instrução processual, sem a demonstração de eventual repercussão negativa à defesa, não enseja a decretação de invalidade do ato praticado. Inocorrência de prejuízo aos direitos das partes. Não caracterizadas as excludentes arguidas pelos requeridos remanescentes, contidas nos incisos III e IV do § 1º do artigo 1º da precitada resolução. **Imprescindível, para a configuração da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a ocorrência de significativas alterações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação.**

**Para a caracterização da grave discriminação descrita na legislação, exige-se a prova robusta da segregação pessoal por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na legenda, sendo insuficientes os naturais desentendimentos decorrentes do choque de opiniões entre correntes divergentes dentro da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO



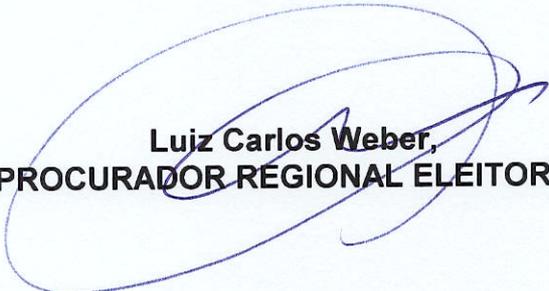
**própria agremiação ou de perda de distinção no âmbito partidário.**

Procedência do pedido com relação a estes.  
(Petição nº 29648, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) DES.  
FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ,  
Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo  
104, Data 18/6/2012, Página 03 )

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência do pedido.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2015.

  
**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE Subst. Dr. Weber\Desfiliação Partidária\157-57 - Caxias do Sul - Perda de Cargo por Desfiliação - Perseguição e mudança programa - procedência.odt

